



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou aos responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Os pais ou os responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento, escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26213.09229-06

a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar aos pais e aos responsáveis legais o exercício efetivo de seu direito constitucional de participar ativamente da formação moral, cultural e educacional de seus filhos e dependentes, especialmente no que se refere ao momento e à forma de contato com temas sensíveis, cujo impacto sobre o desenvolvimento infantil e juvenil é amplamente reconhecido pela literatura pedagógica, psicológica e jurídica.

A Constituição da República consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças, adolescentes e jovens.

Tal dispositivo não atribui à família papel secundário, mas a reconhece como núcleo essencial e corresponsável pelas escolhas que influenciam diretamente a formação da personalidade e da identidade dos filhos. A centralidade constitucional da família é ainda reafirmada nos arts. 226 e 229 da Constituição Federal, que a qualificam como base da sociedade e impõem aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nesse contexto, a proposição não cuida de diretrizes ou bases da educação nacional, tampouco interfere em currículos, conteúdos programáticos obrigatórios, metodologias de ensino ou na liberdade de cátedra. O seu objeto jurídico é distinto e claramente delimitado: assegurar o direito de escolha dos pais quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas específicas, sem impedir que tais atividades sejam ofertadas aos demais alunos e sem qualquer vedação genérica de conteúdo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26213.09229-06

Essa distinção foi expressamente reconhecida no voto divergente proferido pelo Ministro André Mendonça, do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.847, ao afirmar que a norma não incide sobre currículos ou conteúdos obrigatórios, mas sobre a proteção à infância e à juventude, matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

No referido julgamento, embora a maioria do Supremo Tribunal Federal tenha entendido pela procedência da ação, o voto divergente do Ministro André Mendonça — acompanhado pelo Ministro Kassio Nunes Marques — assentou fundamentos constitucionais relevantes que permanecem juridicamente consistentes e plenamente aplicáveis ao debate legislativo. Destacou-se que a norma impugnada não estabelece censura, não proíbe conteúdos pedagógicos e não interfere na liberdade de expressão ou de cátedra, limitando-se a garantir aos pais o direito de opinar sobre a participação de seus filhos em determinadas atividades, sem prejuízo de sua realização para os demais alunos.

Tal compreensão está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no exercício da competência legislativa concorrente, os Estados — e, por simetria, o legislador federal — podem editar normas que ampliem a proteção de grupos vulneráveis, desde que não contrariem diretrizes gerais já estabelecidas.

O voto divergente faz referência expressa a precedentes em que o STF reconheceu a legitimidade de normas mais protetivas voltadas à infância e à juventude, reforçando a ideia de que a atuação normativa nesse campo deve privilegiar o interesse superior da criança, conforme previsto também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista técnico-pedagógico e acadêmico, diversos estudos indicam que o envolvimento ativo da família no processo educacional contribui para melhoria dos resultados de aprendizagem, maior segurança emocional e desenvolvimento mais equilibrado das crianças. Organismos internacionais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) reconhecem a relevância da participação parental como fator de proteção e de aprimoramento do ambiente educacional¹.

¹ <https://www.scielo.br/j/pee/a/tt4rYPfRvFCNpsnTtFdTBpC/?format=html&lang=pt> Acesso em 25.05.2026 as 12h29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26213.09229-06

No mesmo sentido, estudos da área de psicologia do desenvolvimento apontam que a adequação do conteúdo pedagógico à maturidade emocional da criança é elemento essencial para a proteção de seu desenvolvimento integral. A literatura acadêmica e os estudos comparados em educação reforçam que a participação ativa da família no processo educacional não apenas é compatível com sistemas educacionais democráticos, como constitui fator determinante para o sucesso escolar e para o desenvolvimento integral da criança.

Pesquisa publicada na revista científica Educação Por Escrito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, demonstra, a partir de estudo empírico com gestores, professores, alunos e pais, que o envolvimento sistemático dos responsáveis legais na vida escolar contribui significativamente para o aumento do rendimento acadêmico, para a melhoria do comportamento dos alunos e para o fortalecimento do vínculo entre escola e comunidade. O estudo conclui que a família é o centro do processo de ensino e aprendizagem, sendo o espaço primário de socialização, onde se formam valores, referências culturais e bases emocionais indispensáveis ao desenvolvimento educacional equilibrado².

Nesse mesmo sentido, organismos internacionais de referência reconhecem que a educação de qualidade pressupõe não apenas a escuta dos estudantes, mas também o engajamento responsável de suas famílias. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem destacado que a participação informada de pais e responsáveis nas decisões educacionais fortalece a autonomia progressiva da criança e melhora os processos de tomada de decisão no ambiente escolar. Conforme destacado em análise baseada em estudos da OCDE, a construção de ambientes educacionais participativos, que consideram o contexto familiar e o estágio de desenvolvimento do aluno, está associada a melhores indicadores de bem-estar, pertencimento e aprendizagem, especialmente em temas sensíveis que exigem maturidade emocional e acompanhamento próximo³.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, tais evidências empíricas reforçam a racionalidade do modelo normativo adotado pela proposição. Ao assegurar

² <https://revistaseletronicas.pucrs.br/porescrito/article/view/29762> Acesso 25.05.2026 as 12h31

LOCH, Ulrike. The Family as a Place of Education. Between a School – Centred Focus on Education and Family Needs, Austria, v. 6, n. 4, p. 93, 2016.

O'DONNELL, Julie; KIRKNER, Sandra L. The Impact of a Collaborative Family Involvement Program on Latino Families and Children's Educational Performance. School Community Journal, v. 24, n. 1, p. 211, 2014.

³ <https://porvir.org/ocde-reconhece-importancia-da-participacao-infantil-em-tomadas-de-decisao/> Acesso em 25.05.2026 as 12h33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26213.09229-06

aos pais e responsáveis o direito de acompanhar, ser informados e decidir sobre a participação de seus filhos em atividades pedagógicas específicas, a iniciativa legislativa não restringe direitos, mas concretiza o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o dever constitucional da família de participar ativamente de sua formação.

A norma, ao estimular a corresponsabilidade entre escola e família, alinha-se às melhores práticas educacionais reconhecidas internacionalmente e aos fundamentos técnicos e jurídicos destacados no voto divergente proferido no julgamento da ADI 7.847, segundo o qual a ampliação do papel da família constitui medida legítima de proteção da infância, sem qualquer afronta à liberdade de ensino ou ao pluralismo pedagógico.

Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de leis que proibiam de forma ampla e genérica a abordagem de temas relacionados a gênero e sexualidade, por configurarem censura prévia e violação à liberdade de ensino.

Entretanto, conforme destacado no voto divergente na ADI 7.847, a norma ora examinada não se confunde com esses precedentes, justamente porque não veda conteúdos nem impede sua circulação no ambiente escolar, mas apenas assegura o direito de escolha dos pais quanto à participação de seus filhos em atividades específicas, especialmente quando não integrantes do núcleo obrigatório do currículo definido em lei federal.

A inexistência de uma disciplina legislativa federal clara e específica sobre a matéria tem contribuído de forma relevante para o aumento da insegurança jurídica e da litigiosidade constitucional. Na ausência de parâmetros nacionais explícitos, normas estaduais e municipais que buscam regulamentar a participação da família no processo educacional acabam sendo submetidas a questionamentos judiciais recorrentes, muitas vezes com fundamento na alegada invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Esse cenário gera instabilidade normativa, decisões judiciais divergentes e incerteza tanto para os entes federados quanto para as instituições de ensino e as próprias famílias, comprometendo a previsibilidade e a coerência do sistema educacional.

A edição de lei federal sobre o tema contribui para superar esse quadro ao estabelecer balizas normativas claras, uniformes e constitucionalmente adequadas, reduzindo o espaço para controvérsias interpretativas e para a judicialização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26213.09229-06

excessiva. Ao definir, em âmbito nacional, que a participação dos pais e responsáveis em decisões relativas à exposição de seus filhos a determinadas atividades pedagógicas específicas constitui expressão legítima do dever constitucional da família na proteção integral da criança, o legislador federal exerce sua competência de forma preventiva e estruturante.

Tal providência fortalece o federalismo cooperativo, confere maior segurança jurídica aos entes subnacionais e assegura tratamento isonômico às famílias em todo o território nacional, evitando que a ausência de norma geral continue a servir como fundamento para a impugnação sistemática de iniciativas legislativas estaduais voltadas à proteção da infância e ao fortalecimento do vínculo entre escola e família.

A proposição, portanto, promove a harmonização entre a autonomia pedagógica das instituições de ensino, o pluralismo de ideias e concepções educacionais, e o direito-dever constitucional da família de participar ativamente das decisões que impactam a formação moral e cultural de seus filhos.

Ao estimular o diálogo entre escola e família, a medida contribui para maior transparência, segurança jurídica e respeito às idiossincrasias próprias de cada criança, reconhecendo que o desenvolvimento infantil não ocorre de forma homogênea.

Dessa forma, a iniciativa legislativa encontra sólido amparo constitucional, jurídico e técnico, alinhando-se aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana, da autonomia familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por essas razões e diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES